

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2015.**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015)

Altera os arts. 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.479, de 02 junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este e altera o art. 29 da Lei de Promoção dos Oficiais da CBMDF, de que trata a Lei nº 6.302, de dezembro de 1975.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

## **I - RELATÓRIO**

A presente proposição legislativa visa conceder aos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o direito à licença para acompanhar cônjuge.

Nesse passo, seu autor propõe as alterações coerentes com sua proposta tanto no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 junho de 1986, quanto na Lei nº 6.302, 15 de dezembro de 1975, que “dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Em resumo, o autor justifica sua proposição legislativa (1) na especial proteção que o Estado deve fornecer à família, imposta pela

Constituição Federal; e (2) no fato de existir projeto de lei com teor muito semelhante voltado para os militares das Forças Armadas.

O Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, foi apresentado no dia 24 de abril de 2015. O despacho recebido determinou sua tramitação ordinária nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

No dia 12 de maio do corrente ano, a proposição legislativa em tela foi recebida pela CSPCCO. Esta Comissão Permanente me designou como Relator no dia 10 de setembro. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

No dia 21 de outubro, ao Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, também de autoria do Dep. Alberto Fraga. Essa proposição, basicamente, estende a possibilidade de gozo de licença para acompanhar cônjuge aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, em termos similares aos do projeto principal em relação aos Bombeiros-Militares do mesmo ente federado. Ainda, o apensado regulamenta a possibilidade de readaptação funcional para policiais militares, nos casos que disciplina.

Em sua justificativa, o autor aborda as mesmas questões retromencionadas em relação ao projeto principal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi encaminhada para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Isso, porque o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, versa sobre direitos a serem concedidos a órgão de segurança pública distrital.

Nos termos do art. 55 e do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua

exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão comentários mais aprofundados relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise. Entretanto, alertamos sobre a grande probabilidade de a CCJC se manifestar acerca de possível inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) intrínseca à proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

No mérito, porém, o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, e seu apensado merecem prosperar. Isso, porque faz todo sentido estender aos Bombeiros-Militares e aos Policiais Militares, servidores públicos *lato sensu*, a possibilidade de gozarem de licença para acompanhar seus cônjuges.

As famílias desses profissionais merecem, também, toda a atenção estatal quando de um momento tão crítico como o que se configura na oportunidade de transferência, por necessidade do serviço, de um cônjuge. Nesse compasso, é de todo coerente que a esses militares se estendam direitos semelhantes aos já reconhecidos a outras categorias do serviço público em geral.

É que os servidores públicos, com fulcro no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, e os militares das Forças Armadas, com fundamento no art. 67, § 1º, “e”, da Lei nº 6.880, de 1980, com a redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007, já possuem esse direito.

Dessa forma, quanto ao mérito, não há dúvidas: concedemos nosso apoio total às proposições em tela.

Note-se, por oportuno, que o autor, no projeto principal, teve o cuidado de alterar o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal em toda sua extensão onde se fez necessário, de forma a adequar o referido diploma legal à sua valiosa proposta.

Para isso, na Lei nº 7.479, de 1986, (1) inseriu uma alínea “e” no art. 67, com vistas a incluir a mencionada licença no rol das possíveis de serem gozadas pelos integrantes da Corporação em comento; (2) tratou, no art. 70, das previsões de interrupção dessa licença; (3) criou a possibilidade de agregação do militar que vier a exceder 6 (seis) meses de gozo da licença para acompanhar cônjuge, o que foi feito no art. 78; (4) no art. 123, instituiu medida de justiça, vez que tratou de excluir, do cômputo do tempo de serviço, aquele passado em gozo da licença que criou; (5) inseriu um art.

69-A, que trouxe a definição da licença para acompanhar cônjuge, de modo a estabelecer seus precisos limites, entre outras alterações propostas.

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, apensado à proposição principal, por sua vez, estende aos Policiais Militares do Distrito Federal o mesmo direito à licença para acompanhar cônjuge, aos moldes do feito originalmente em relação aos seus irmãos do Corpo de Bombeiros desse mesmo ente federado. Nesta proposição, o Dep. Alberto Fraga também teve o cuidado de alterar, naquilo que seria imperioso, toda a extensão da respectiva norma jurídica, qual seja, a Lei nº 7.289, de 2015, dando novas redações aos art. 24, 66, 69, 77 e 122. Concordamos com suas ideias e propugnamos, também, pela sua aprovação.

Nesse passo, aliamos, no Substitutivo anexo, alterações na Lei nº 7.289, de 1984, Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, em simetria ao que se fez em relação à Lei nº 7.479, de 1986, Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Assim agimos de forma a abreviar o caminho legislativo das ideias defendidas em ambos os projetos, principal e apensado.

Ressaltamos, também, que a Lei nº 12.086, de 2009, que revogou a Lei nº 6.302, de 1975, equivocadamente mencionada no projeto de lei principal, passou a tratar das promoções nas duas Corporações, tanto no Corpo de Bombeiros quanto na Polícia Militar do Distrito Federal. Vê-se, aí, mais um motivo para tratarmos das duas Corporações em um único Substitutivo.

Por fim, é de todo necessário fazer menção à possibilidade de readaptação funcional que o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, introduz ao alterar o art. 24 da Lei nº 7.289, de 1984.

O objetivo é que a Polícia Militar do Distrito Federal possa aproveitar integrantes de seu efetivo, que tenham se tornado inaptos para o exercício de funções operacionais, em outras de natureza administrativa.

Trata-se de uma medida de humanidade que vai ao encontro também da necessidade do serviço, pois a experiência desses profissionais não se perderá com a sua readaptação funcional. Daí, porque não apenas apoiamos a instituição da medida, como a estendemos também aos

Bombeiros-Militares, alterando, simetricamente, o art. 24 do Estatuto aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986.

Diante de todo o exposto e em função do grande mérito da proposição em comento, rogo aos demais Pares que, no mérito, aprovem o Projeto de Lei nº 1.259, de 2015, e seu apensado, Projeto de Lei nº 3.265, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2015.

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.265, de 2015)

Altera o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 junho de 1986; o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para conceder a esses militares o direito de gozo de licença para acompanhar cônjuge e para dispor sobre a readaptação funcional nos termos que disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 24, 67, 70, 78, 93 e 123 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º *O bombeiro-militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.*

§ 2º Cessada a incapacidade a que se refere o § 1º, de forma comprovada em inspeção de saúde, o bombeiro-militar retornará a sua situação anterior.

.....  
Art. 67 .....

§1º .....

.....  
e) para acompanhar cônjuge.

.....  
Art. 70 .....

§1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....  
§2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

.....  
Art. 78 .....

§1º .....

.....  
c) .....

.....  
15) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.

.....  
§4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as itens 1, 3, 4, 5 e 15 da alínea “c” do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

.....  
Art. 93.....  
.....

*XI - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para acompanhar cônjuge;*

.....  
 Art. 123 .....

.....  
 §4º .....

.....  
*f) passado em licença para acompanhar cônjuge.*

.....” (NR)

Art. 2º O Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 69-A:

*”Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar estável e que a requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.*

*§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.*

*§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.*

*§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)*

Art. 3º Os art. 24, 66, 69, 77, 92 e 122 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 24.....*

*§ 1º O policial militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções policiais de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado*



*total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.*

*§ 2º Cessada a incapacidade a que se refere o § 1º, de forma comprovada em inspeção de saúde, o policial militar retornará a sua situação anterior.*

.....  
 Art. 66 .....

§1º .....

.....  
 V - para acompanhar cônjuge.

.....  
 Art. 69 .....

*§1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:*

.....  
*§2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.*

.....  
 Art. 77 .....

§1º .....

.....  
 III .....

.....  
 p) *haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para acompanhar cônjuge.*

.....  
*§4º A agregação do policial-militar, a que se referem as alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “p” do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.*

.....  
 Art. 92. *A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:*

.....

*XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para acompanhar cônjuge;*

.....  
 Art. 122 .....

.....  
 §4º .....

.....  
 VI - *passado em licença para acompanhar cônjuge.*

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

*”Art. 68-A. A licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar estável e que a requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior.*

*§1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.*

*§2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.*

*§3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)*

Art. 5º Os art. 27 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 27.....*

*X – estiver em gozo de licença para acompanhar cônjuge.*

.....  
 Art. 100.....

.....  
 XI – *estiver em gozo de licença para acompanhar cônjuge.*

.....” (NR)

Art. 6º Não se exigirá outra comprovação no caso de companheiro ou companheira do bombeiro-militar ou do policial militar,

devidamente reconhecido nos termos do art. 51, § 3º, “i”, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ou nos termos do art. 50, § 4º, IX, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, pela Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente, até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator